



Número: **0600236-19.2025.6.18.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **08/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Não-Acesso dos Partidos aos Dados Relativos às Pesquisas Eleitorais, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP-PI (REQUERENTE) | |
| | GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO) |
| ROGERIO M. P. MOURA - ME (REQUERIDO) | |

| Outros participantes |
|--|
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--|-------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 22557488 | 10/12/2025 11:30 | <u>Parecer da Procuradoria</u> | Parecer da Procuradoria |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

PETIÇÃO CÍVEL: TRE-PI-PETCIV-0600236-19.2025.6.18.0000

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI

REQUERIDO: ROGERIO M. P. MOURA - ME

RELATOR: EDSON ALVES DA SILVA

Excelentíssimo Senhor Relator,

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral, vem apresentar parecer retificador, nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Cuida-se de petição requerendo acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados de pesquisa que, embora realizada em ano não eleitoral, possui inequívoco conteúdo eleitoral, na medida em que testa cenários comparativos entre possíveis pré-candidatos e, após sua divulgação pública, projeta influência objetiva na formação da opinião política do eleitor.

Instada, essa Procuradoria emitiu parecer *retro* opinando pelo não deferimento da pretensão deduzida pela parte requerente, por falta de previsão legal. Contudo, revendo o entendimento anterior, essa Procuradoria vem expor os motivos do parecer retificador.

II- MÉRITO

Antes de adentrar a questão de fundo, cumpre esclarecer que o parecer, de Id. 22551726, anteriormente emitido não se encontra tecnicamente equivocado. Ele examinou o caso sob a ótica da legalidade estrita, a partir dos limites formais impostos pela legislação de regência, especialmente a Resolução TSE n. 23.600/2019, e observou que tal normativo disciplina o registro e o controle de pesquisas realizadas durante o período eleitoral. Essa análise está correta dentro do marco normativo rígido.

Contudo, uma visão exclusivamente formalista não esgota a discussão. O

Página 1 de 5

constitucionalismo contemporâneo, ou neoconstitucionalismo, impõe interpretação que articula normas infraconstitucionais com os princípios constitucionais estruturantes do processo democrático, dentre os quais se destacam o direito fundamental à informação (art. 5º, XIV, CF), a paridade de armas entre competidores políticos, a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14 da CF e art. 22 da LC n. 64/1990) e, sobretudo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o qual veda o *non liquet* e impede que qualquer órgão jurisdicional se exima de apreciar lesão ou ameaça a direito.

É exatamente esse o ponto nevrágico da questão. A matéria que ora se examina não é uma “pesquisa sociológica” ou levantamento de mercado, mas pesquisa materialmente eleitoral: ela compara pretensos futuros candidatos, atribui índices de preferência e produz efeitos concretos sobre o debate público. A mera circunstância de ter sido realizada em ano não eleitoral não desnatura seu conteúdo político-eleitoral nem afasta seu potencial de afetar a igualdade de oportunidades que deve reger o pleito futuro.

Assim, ainda que a Resolução TSE n. 23.600/2019 preveja disciplina formal apenas para pesquisas registradas durante o processo eleitoral, o sistema constitucional não admite que, diante da suspeita de irregularidade em pesquisa de caráter eleitoral antecipado, fique a jurisdição eleitoral obstada em sua função constitucional de garantir a higidez do processo eleitoral até o início do calendário oficial.

No ponto, destaca-se que a jurisprudência tem registrado situações em que a própria Justiça Comum reconhece a sua incompetência material para apreciar vícios em pesquisas que possuam conteúdo eleitoral. É o caso do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 2257522-98.2022.8.26.0000, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, julgado em 14/2/2023, no qual se assentou que, tratando-se de demanda em que a causa de pedir versa sobre suposto vício em pesquisa eleitoral, a competência absoluta é da Justiça Eleitoral. Em tal precedente, a Justiça Comum afirma, de modo expresso, não deter competência para julgar controvérsias que versem sobre manipulação ou irregularidade de levantamentos com repercussão eleitoral.

Ora, se a Justiça Comum se reconhece incompetente para julgar irregularidades em pesquisas eleitorais realizadas em ano anterior às eleições, em razão da natureza da matéria, instaura-se verdadeiro vácuo jurisdicional. Tal hipótese configuraria flagrante violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, criando-se situação de *non liquet* vedada pelo Estado Democrático de Direito. A jurisdição eleitoral, por sua natureza constitucional e pela especialização que lhe é atribuída, não pode recusar a apreciação de situação que, embora antecipada no tempo, possui natureza intrinsecamente eleitoral e é apta a influenciar o equilíbrio da disputa.

À luz desse quadro, impõe-se a interpretação conforme à Constituição, de modo a compatibilizar o regime infraconstitucional das pesquisas eleitorais com os princípios da transparência, do controle social, da publicidade, da igualdade de oportunidades e da

proteção da verdade real. A atuação jurisdicional eleitoral, especialmente em ambiente de intensificação de levantamentos de opinião, deve refletir tais diretrizes constitucionais, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do controle democrático.

Em verdade, revela-se insustentável a premissa de que pesquisas realizadas em ano não eleitoral não influenciam o processo eleitoral, quando cotejada com os fatos que devem ser interpretados à luz do princípio da verdade real, e não mediante abstrações formais. Nesse toar, a formação da opinião política do eleitor revela-se um fenômeno contínuo, difuso e cumulativo, não emergindo abruptamente apenas durante o calendário oficial do período eleitoral. Logo, pesquisas divulgadas com antecedência podem influenciar expectativas, moldar narrativas políticas e afetar, desde muito cedo, a ambiência democrática.

Com efeito, é fato público e notório, amplamente difundido pela imprensa nacional, que este Estado e, em particular, nossa capital, têm se destacado pelo número expressivo de levantamentos de opinião, criando verdadeiro ambiente de hiperexposição. Ilustra esse cenário a manchete da *Revista Piauí* que qualificou Teresina como o paraíso das pesquisas eleitorais: “*Teresina, o paraíso das pesquisas eleitorais*” bem como a reportagem do *G1*, publicada em 17/11/2025, intitulada “‘*Onda*’ de pesquisas eleitorais dificulta avaliação do eleitor, diz cientista político; Teresina teve maior número entre as capitais”^[11].

O que se observa, portanto, é a transposição desse fenômeno de disseminação de pesquisas para período anterior ao ano eleitoral, fase completamente destituída de instrumentos normativos de controle, embora pesquisas enviesadas possam significar forma concreta de desinformação. Assim, a ausência de escrutínio prévio fragiliza o ambiente democrático e potencializa o risco de manipulação da percepção dos eleitores.

Nesse sentido, o entendimento da Justiça Eleitoral deve evoluir para assegurar acesso pleno e transparente às informações essenciais das pesquisas materialmente eleitorais, não apenas ao requerente, mas a todos os interessados legítimos, sob o manto do controle social e do princípio republicano da fiscalização pública, reafirmando o compromisso constitucional com a igualdade de oportunidades no processo político.

Ademais, não se pode descartar que os fatos narrados possam, em tese, constituir abuso de poder econômico, especialmente quando há custos relevantes para realização e divulgação massiva de pesquisas em série, em benefício indireto de determinados atores políticos. Tal possibilidade, ainda que a ser devidamente apurada em sede própria, reforça a necessidade de vigilância e de fiscalização rigorosa por parte de todos os integrantes do sistema eleitoral, inclusive Ministério Público, Justiça Eleitoral e cidadãos.

No tocante ao objeto do requerimento, o acesso ao sistema interno de controle e verificação da coleta de dados, metodologia completa, identificação do estatístico responsável, critérios de seleção dos nomes testados, planilhas, mapas ou documentos equivalentes que permitam a conferência dos dados constitui providência de caráter nitidamente instrumental.

Não se trata de medida sancionatória nem de interferência no livre exercício da pesquisa, mas de mecanismo de transparência e fiscalização. A Justiça Eleitoral apenas viabiliza a verificação da higidez do levantamento quando este é capaz de produzir impacto eleitoral concreto. Tal providência é compatível com a finalidade preventiva derivada do art. 22 da LC n. 64/1990, que autoriza a atuação da Justiça Eleitoral sempre que atos, ainda que anteriores ao período eleitoral, possam comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

Dessa forma, sendo a pesquisa em apreço materialmente eleitoral, tendo sido amplamente divulgada e sendo patente sua aptidão para influenciar a formação da opinião pública e o ambiente de pré-competição política, entende-se possível, e constitucionalmente exigível, que a Justiça Eleitoral examine o pedido de acesso ao sistema interno de controle. Negar tal acesso implicaria privar partidos, coligações e cidadãos do direito fundamental à informação e comprometer a paridade de armas, permitindo que dados potencialmente manipulados repercutam durante meses ou anos sem qualquer espécie de controle jurisdicional especializado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento do acesso ao sistema interno de controle da pesquisa, ainda que realizada em ano não eleitoral, sempre que houver demonstração de seu conteúdo materialmente eleitoral, como ocorre no caso concreto.

Trata-se de interpretação conforme a Constituição, que evita o *non liquet*, preserva a inafastabilidade da jurisdição e assegura a transparência, o controle social e o equilíbrio democrático sobre atos com aptidão para impactar o processo eleitoral.

Teresina, 10 de dezembro de 2025.

KELSTON PINHEIRO LAGES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Notas

1. ¹ Disponíveis em:

<https://piaui.folha.uol.com.br/teresina-pesquisas-eleitorais-eleicao-municipal/>

Página 4 de 5

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/11/17/pesquisas-eleitorais-teresina.ghtml>

Documento assinado via Token digitalmente por KELSTON PINHEIRO LAGES, em 10/12/2025 11:30. Para verificar a assinatura, acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 81f714c2.d3003166.f650d14b.2eb78263

Página 5 de 5



Este documento foi gerado pelo usuário 044.***.***-80 em 10/12/2025 12:10:31

Número do documento: 25121011303420500000022200072

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121011303420500000022200072>

Assinado eletronicamente por: KELSTON PINHEIRO LAGES - 10/12/2025 11:30:25

Num. 22557488 - Pág. 5